



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURIDICO

SOLICITANTE: SENHOR PREGOEIRO, MEMORANDO Nº 23/2017 (02/06/2017) - SECRETARIA DE FINANÇAS – DPTO DE LICITAÇÕES – PREGOEIRO MUNICIPAL.

EMENTA: ANÁLISE JURÍDICA REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 049//2017, NA FORMA PRESENCIAL, INTERPOSTO PELA PROPONENTE: ROMAZE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA – CNPJ Nº 07.315.550/0001-49.

OBJETO: “AQUISIÇÃO DE TABLETS PARA USO DAS AGENTES COMUNITÁRIAS DE SAÚDE EM VISITAS DOMICILIARES, EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA AS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE”

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO

1.1 BREVES RELATOS

Trata-se de pedido do Sr. Pregoeiro, para análise e parecer jurídico, referente pedido de impugnação ao edital interposto pela proponente **ROMAZE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA – CNPJ Nº 07.315.550/0001-49**, em face ao Pregão nº 049/2017, na forma presencial.

O manifesto encontra-se tempestivo (protocolo nº 645/2017 em 2/06/2017, sendo a previsão de abertura para o dia 08/6/2017 às 08H30, observado o prazo legal de até 2 (dois) úteis da data de abertura/sessão, conforme prevê o edital e lei 10.520/2002.

Superado a matéria de direito a impugnação, analisamos o mérito da pretensão da Requerente, que se manifesta no seguinte sentido:

- Que tem interesse em participar da licitação em debate;
- Impugna a alínea “d” no subitem 6.1 do item 6 contido no Edital de Licitação nº 049/2017: “poderá participar da presente licitação exclusivamente Micro Empresa e Empresa de Pequeno Porte com sede no Município de Céu Azul, para cumprimento com Parágrafo Primeiro do Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto no art. 47,48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014.
- Que tal exigência é ilegal afronta às normas que regem o procedimento licitatório;
- Cita como fundamento o inciso I do art. 3º da Lei 8.66/93;
- Que a exigência consigna clausula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer doutrina ou posicionamento dos tribunais;



Procuradoria Geral do Município

- Faz referência aos artigos 47 e 48 § 3º da LC nº 123/2006, alterada pela LC 147/2014;
- Que dar tratamento diferenciado e simplificado no âmbito municipal e regional não significa que deve ser dado tratamento exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, como determinou o edital;
- Que o Edital do Pregão nº 049/2017 esta permitindo somente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no próprio município, excluindo outro participante localizado fora de seus limites territoriais;
- Que as lei federais LC 123/2006 e LC 147/2014, em nenhum momento leva ao entendimento de que o tratamento diferenciado e prioritário às ME e EPPs se direcionam de forma exclusiva para aquelas sediadas localmente, nem intenciona vedar a participação de interessados com domicílios fora das sedes locais ou mesmos regionais;
- Que as Lei federais LC 123/2006 e LC 147/2014, não podem interferir em matéria incontendível disposta no §1º, inciso I do artigo 3 da lei 8.666/93;
- Que, a intenção do município em fomentar a economia local, para ser válida precisa ser feito de maneira lícita, destros dos ditames da lei, eis que houve afrontamento ao disposto no §1º, inciso I do artigo 3 da lei 8.666/93.
- Por fim requer seja julgada procedente a impugnação, com a devida alteração da exigência em questão, por entender que as empresas fora das micro regiões citadas em edital ficam prejudicadas (princípio da isonomia), bem como determinar a republicação do edital diante do vício por si apontado.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Toda a regra trazida no edital em apreço tem fundamento legal, porquanto da LC nº 123/2006, LC 147/2014 e Lei Complementar Municipal nº 001/2015.

Tais dispositivos legais possibilitam promover o desenvolvimento econômico e social local e regional, na medida que estabelecem regras para tal propósito. Caso não fosse verdadeiro, as retratadas Leis Complementares Federais não seriam editadas, e assim declaradas inconstitucionais, tão pouco ferem ao disposto constitucional e a qualquer princípio, como alega a Requerente.

O que deve ser levado em consideração, que os benefícios trazidos às micro e pequenas empresas, introduzidas pela LC 123, LC 147 e LCM (Lei Complementar Municipal) nº 001/2015, é justamente tratar os desiguais dando tratamentos diferenciados na medida de sua desigualdade, motivo pelo qual, os benefícios concedidos as ME(s) e EPP(s) não ferem os princípios norteadores da administração pública.



Procuradoria Geral do Município

É certo que a edição da Lei Complementar 123/2006 e posteriormente alterada pela Lei Complementar 147/2014, realizou algumas modificações no que se refere ao procedimento licitatório envolvendo microempresas e empresas de pequeno porte com o objetivo de facilitar a participação destas empresas e aumentar suas chances de vitória nos procedimentos licitatórios no setor público, dando um tratamento diferenciado, trazendo em igualdade com relação às demais categorias empresariais que não fossem ME e EPP.

Esse tratamento diferenciado dado pelo legislador, foi embasado nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, porquanto a Lei Complementar 123/06 trouxe regramento diferenciado para a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) (art. 32 LC 123/2006), no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que pese dar tratamento diferenciado e favorecido, inclusive no que se refere ao recolhimento dos impostos e contribuições dos referidos Poderes; nas obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como nas obrigações acessórias; e ao acesso ao crédito e ao mercado, preferencialmente no que diz respeito às aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.

Vejamos os citados dispositivos Constitucionais:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tais medidas surgem diante da necessidade de uma política pública que assegure benefícios às pequenas empresas, objetivando reduzir a desigualdade existente entre elas e as demais empresas, uma vez que o favorecimento previsto na lei tem reflexos tanto na habilitação como no julgamento das propostas dos benefícios.

Acerca do assunto, Flavia Cristina Moura de Andrade¹ leciona no seguinte sentido:

“Esta Lei Complementar prevê, em seu art. 47, a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios, nas contratações públicas, concederem tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente”.

A lei 123/06 dispõe em seu art. 47 (alterada pela L.C. 147/2014) que:

¹ ANDRADE, Flavia Cristina Moura de. Direito administrativo. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 192 e 193.



Procuradoria Geral do Município

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Considerando a necessidade de regulamentação específica (lei local), a teor do parágrafo único e caput do artigo 47 e artigo 48 da LC 123/06, a municipalidade editou lei complementar (Lei Complementar Municipal nº 001/2015 – Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no âmbito Municipal), no sentido de trazer regulamento local, de forma a dar tratamento mais favorável às microempresa e empresa de pequeno porte, preferencialmente às locais e regionais (micro região de Cascavel, Toledo e Foz do Iguaçu) (vide regra estabelecida na LCM 001/2015), tendo como fundamento legal e termos as referidas leis complementares.

Prevê a referida lei municipal, no seu artigo 49 que:

Art. 49. Para o cumprimento do disposto no art. 48 desta Lei Complementar, a administração pública:

- I – Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);
- II – Poderá, a critério do poder executivo, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP;
- III – deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP.

§1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo, as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo e a subcontratação prevista no inciso II, poderão ser destinados unicamente às Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas no município de Céu Azul, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios que compõe a microrregião geográfica 024 (Foz do Iguaçu) e/ou microrregião geográfica 022(Toledo) e/ou microrregião geográfica 023(Cascavel), ou ambas as três microrregiões de acordo com a definição territorial do IBGE.

Assim, a legislação local atendeu ao disposto do artigos 47 e 48 da LC 123/2006 e alterações trazidas pela LC 147, em que pese o tratamento diferenciado e simplificado oportunizados às ME e EPP local e regional (microrregião geográfica 024 (Foz do Iguaçu) e/ou microrregião geográfica 022(Toledo) e/ou microrregião geográfica



Procuradoria Geral do Município

023(Cascavel), ou ambas as três microrregiões de acordo com a definição territorial do IBGE), observado as condicionantes para cada caso, ao qual passou a ser introduzido na realização de processos licitatórios.

O parágrafo único da Lei Complementar Municipal, em estrito respeito à norma geral, estabeleceu que, nos processos licitatórios poderão ser destinados unicamente às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (local) sediadas no Município de Céu Azul ou as integrantes nas micros regiões, dependendo de caso a caso.

No entanto, o que a lei veda explicitamente, ao contrário do que a Requerente expõe no seu manifesto impugnatório, é que não se poderão estabelecer essas diferenças de regime licitatório sem expressa precisão no edital (princípio da vinculação ao edital), ou quando não houver um mínimo de 3 fornecedores enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa nos âmbitos local ou regional, ou ainda quando a Administração Pública não considerar vantajoso para o objeto a ser licitado esse tratamento diferenciado, bem como nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação da Lei n. 8666/93.

Em simples leitura ao edital, constata-se que tais condições são observadas pela Administração, porquanto são claras suas regras de impedimento legal, uma vez que se busca pelo critério de políticas públicas no âmbito regional ou mesmo local, conforme o caso.

A respeito, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, editou Acórdão sob nº 877/16 (anexo a este parecer), em análise de consulta formulada pelo Município de Mercedes (processo nº 88672/15), sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista. Vejamos alguns pontos específicos:

ACÓRDÃO N.º 877/16 - Tribunal Pleno

(...) Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes (...)

(...) Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional (...)

(...) (b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais (...)



Procuradoria Geral do Município

Em seu relatório, o Excelentíssimo Senhor Relator do Tribunal de Contas, se manifestou da seguinte forma:

*(...) No entanto, recomenda-se que antes de afirmar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte **sediados localmente** e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório sejam tomadas ao menos as seguintes medidas pouco onerosas e que demandam pouco tempo para serem efetivadas: registro cadastral para fins de habilitação do ente e pesquisa a respeito dos fornecedores que participaram de licitação anterior para o mesmo objeto (...)*

*(...) (b) não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas, mas de que existam 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como **microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local** ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Apesar disso, não é aceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falha na divulgação do certame pela Administração. Caso existam várias empresas locais ou regionais competitivas e um número pequeno de participantes no certame, a Administração deve avaliar se as demais tiveram acesso à informação, não se limitando apenas a cumprir as formalidades da lei (...)*

Em análise do mérito, o voto do relator a respeito, teve o mesmo entendimento dos demais membros, com unanimidade dos votos. Tendo o seguinte entendimento:

*(...)
(b) se a condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 deve se concretizar para validade do certame, ou seja, se há a necessidade do efetivo comparecimento de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte nas licitações diferenciadas: Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração.*

A requerente alega que as exigências são ilegais ao limitar a participação de microempresas que não fazem parte no âmbito municipal e/ou da microrregião compreendida.

Tal premissa não prospera uma vez que esta se buscando como políticas públicas, é justamente resguardar o fortalecimento de empresas enquadrados como microempresa e/ou empresa de pequeno porte no âmbito local e/ou regional, sendo este o sentido disposto nas referidas leis complementares federais e regulamentada pela LC Municipal n.º 001/2015.



Procuradoria Geral do Município

Esse dispositivo de restrição geográfica apresenta-se de especial relevância, uma vez que, além de previsão legal no âmbito federal e local, o que se pretende com o certame **é assegurar o atingimento da finalidade da sistemática no que tange proporcionar o desenvolvimento às ME(s) ou EPP(s) sediadas no Município e/ou em determinada Região**, sem que isso venha a ferir o caráter competitivo do certame, objetivando a proposta mais vantajosa à Administração Municipal.

Ao nosso entendimento, não consiste de ilegalidade a restrição imposta, tampouco fere a competitividade. Ademais, há previsão legal a respeito, tanto na lei complementar 123 (alterada pela L.C. 147/2014), e Lei Complementar Municipal nº 001/2015, já citadas.

A sua inaplicabilidade, segundo a boa doutrina, em interpretação da norma geral e municipal, ocorrerá quando: a) **não existirem mais de três ME e EPP no local ou na região, capazes de atender as exigências do edital**; b) **as regras de preferência não implicarem vantagens para a Administração ou lhe acarretarem prejuízo em relação ao objeto licitado**, fatos estes não presentes no processo licitatório em questão, uma vez que 3 (três) empresas estão aptas em participar no processo licitatório, ou seja, possuem registro no Cadastro de Fornecedores e estão habilitadas para o procedimento em questão.

Por fim, a finalidade precípua trazida pela referidas leis complementares, tanto no âmbito federal como municipal, consiste, especificamente, **na promoção do desenvolvimento econômico e social local e/ou regional**.

Há que se dizer, portanto, que as regras estabelecidas no edital não visa, de qualquer vértice, ferir qualquer princípio imposto aos procedimentos licitatórios, em que pese a Lei 8.666/93, lei 10.520/2002, Lei complementar nº 123/2006 e 147/2014, e Lei Complementar Municipal nº 001/2015.

3. RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo **indeferimento** ao pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa ROMAZE INDUSTRIA E COMÉRCIO DE COMPUTADORES LTDA – CNPJ Nº 07.315.550/0001-49, uma vez que demonstrado que o procedimento não fere à qualquer princípio Constitucional e/ou da boa prática da Administração Pública em seus processos licitatórios (Lei 8.666/93), em que pese o seu caráter competitivo e econômico, uma vez que atendido ao disposto nas referidas Leis complementares nº 123/2006 e 147/2014 e Lei Complementar Municipal nº 001/2015, na medida que tais dispositivos legais tem o sentido de “*promover o desenvolvimento econômico e social local e regional*”, por força do art. 170, IX e art. 179 da CF/88, não havendo qualquer vício de ilegalidade que motive a pretensão da requerente.



Procuradoria Geral do Município

Porém, deve o Departamento de Compras e Licitações e/ou Sr. Pregoeiro, certificar da existência de no mínimo 3 (três) empresas locais, devidamente cadastradas, bem com que haja pelo menos 3 (empresas) locais participando do certame na sessão, caso em que, não prosperando a exigência mínima, deverá ser aberta para as demais interessadas das microrregiões (Toledo, Cascavel e Foz do Iguaçu) determinadas na LC municipal nº 01/2015.

Tal exigência/regra deverá esta contida no instrumento convocatório, de forma clara e concisa.

Notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos requeridos e necessários que demonstrem a boa fé e legalidade e do certame.

Céu Azul, 05 de maio de 2017.

Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850

Dr^a KAMILA VALERIA ROCHA DA SILVA
ASSESSORA JURIDICA
OAB/ 66.479